



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 322/2023

Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

**1. Resumo do projeto** – A proposta legislativa em análise tem por finalidade incorporar à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro. Nesse sentido, o convênio a ser incorporado estipula, em linhas gerais, que o ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, ainda que iniciadas no exterior, para gasolina e etanol anidro combustível.

**2. Síntese do voto** - os requisitos de relevância e urgência já foram analisados, recebendo parecer favorável à matéria proferido pelo Deputado Eduardo Carneiro, designado relator especial, na sessão ordinária do dia 14 de junho de 2023. Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta. Bem como, ressalte-se que a atualização da legislação estadual trata-se apenas de aplicação monofásica do ICMS para os casos citados com o objetivo de implantar as diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 192/2022.

**AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. CHICO MENDES**

### PARECER DO RELATOR ESPECIAL

#### I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), a **Medida Provisória nº 322/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado, o qual “*incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incorporar à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro. Nesse sentido, o convênio a ser incorporado estipula, em linhas gerais, que o ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, ainda que iniciadas no exterior, para gasolina e etanol anidro combustível.

Por fim, estabelece que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação a cada combustível, a partir da data prevista no Convênio ICMS 15/23, e enquanto vigorarem as disposições da LC nº 192/22 e do referido Convênio com suas alterações.

Em sua justificativa, o autor defende o projeto destacando que a MP se mostra relevante uma vez que tem como fundamento o Convênio já mencionado, celebra pelo CONFAZ. Esclarece também que o requisito da urgência resta plenamente atendido, haja a vista que a medida estabelece prazo para produção dos efeitos do Convênio ICMS 15/23, que está vigente desde 1º de junho de 2023.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. Bem como, que os requisitos de relevância e urgência já foram analisados, recebendo parecer favorável à matéria proferido pelo Deputado Eduardo Carneiro, designado relator especial, na sessão ordinária do dia 14 de junho de 2023.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Bem como, ressalte-se que a atualização da legislação estadual trata-se de aplicação monofásica do ICMS para os casos citados com o objetivo de implantar as diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 192/2022. Em apertada síntese, a tributação monofásica para operações com combustíveis foi instituída pela LC nº 192/2022, mas só a partir desse ano que os procedimentos de controle, apuração, repasse e dedução do imposto trazidos no Convênio passaram a valer, fruto do intenso debate entre Estados e Governo Federal, mediado pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito das condições para implementação do regime monofásico. O convênio, implementa uniformização da tributação de combustíveis a partir da adoção de alíquotas válidas para todos os Estados e Distrito Federal, a definição de critérios para repartição do imposto entre os Estados de origem e destino e novos modelos para transmissão de informações sobre as operações com os combustíveis de que trata o convênio.

Por fim, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 322/2023**, na sua forma original.

É o voto.

Plenário, em 24 de outubro de 2023.



DEP. CHICO MENDES

**RELATOR ESPECIAL**